



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13851.000298/95-13  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280  
RECURSO Nº : 120.791  
RECORRENTE : MARCHEZAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS  
AGRÍCOLAS TATU S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PARTES E PEÇAS.**

Partes e peças que tenham posição específica na Nomenclatura, por citação nominal ou em decorrência do texto da posição ou de notas, combinado com os esclarecimentos da NESH, classificam-se nesta posição, ainda que destinadas exclusivamente a máquinas e implementos agrícolas, por aplicação da RGI-I.

Classificam-se, assim, no código:

- a) 7307.91.0000, flange;
- b) 7307.92.9900, luva
- c) 7318.16.0000, porca disco corte
- d) 7318.19.0000, pino trava, pino, parafuso
- e) 7318.29.0000, prisioneiro
- f) 8302.10.0000, dobradiça (de qualquer tipo);
- g) 8481.80.9999, kit hidráulico para trator;
- h) 8483.30.0100 os produtos mancal, semi-mancal, caixa para mancal e mandril;
- i) 8483.30.0401, bucha;
- j) 8483.40.0102, engrenagens;
- k) 8483.90.0000, coroa e pinhão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

29 SET 2000

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280  
RECORRENTE : MARCHEZAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS  
AGRÍCOLAS TATU S/A  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de pág. 6/19 exige-se diferença de IPI e acréscimos legais decorrente de erro de classificação de diversos produtos e de outras infrações fora da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

I. Os seguintes produtos, colocados pela autuada no código 8432.90.0000, destinados às partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, foram desclassificados como se segue:

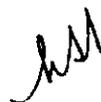
1. Mancais, semi-mancal, caixa mancal e mandril, para o código 8483.30.0100.
2. Engrenagem, para o código 8483.40.0102.
3. Coroa e pinhão, para o código 8483.90.0000.
4. Luva, para o código 7307.92.9900, Flange para a posição 7307.91.0000, e Dobradiça (de qualquer tipo) para o código 8302.10.0000.

II. Os “kit hidráulicos para trator”, que a autuada classificou no código 8413.82.0000, passaram para o código 8481.80.9999 da TIPI/88, correspondente ao código 84.61.99.19 da TIPI/83.

III. Foram desclassificados, ainda, produtos adquiridos pela autuada:

- a) pino, pino trava e parafuso, para o código 7318.19.0000;
- b) prisioneiro, para 7318.29.0000
- c) porca disco corte, para 7318.16.0000
- d) mancal, para 8483.30.0100;
- e) bucha, para 8483.30.0401;
- f) luva, para 7307.92.9900; e
- g) flange, para 7307.91.0000.

O Auto de Infração contém a fundamentação da desclassificação de cada um dos produtos, mencionando as regras de classificação, textos, notas, e os aspectos técnicos de composição e funcionamento dos produtos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

A autuada não concordou com a exigência fiscal, pelas seguintes razões.

Os mancais, semi-mancais, caixa de mancais e mandris foram classificados no código destinado a partes das máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e hortícolas; há declaração do Ministério da Agricultura de que os mancais em questão são partes e peças de implementos agrícolas e fabricados para uso exclusivo nestes equipamentos; a perda da isenção, pela mudança da legislação, não altera sua classificação; não se aplica ao caso presente a Nota 2-a da Seção XVI da TIPI, mas a Nota 2-b; não classificar os produtos como partes de máquinas agrícolas seria excluir a posição por ela adotada; foi autuada anteriormente pelo mesmo motivo, Processo 13851-000.673/92-28, mas o Conselho de Contribuintes lhe deu razão, em Acórdão ainda não publicado.

Quanto aos demais produtos, defende a classificação adotada, sustentando que também são peças integrantes e indispensáveis ao produto principal, não tendo qualquer utilidade quando vendidos isoladamente, somente sendo aptos para serem utilizados nas citadas máquinas e não em outras finalidades.

Relativamente aos “kit hidráulicos para trator”, afirma tratar-se de parte integrante do conjunto hidráulico do trator, acoplado ao funcionamento do implemento agrícola, sendo um elemento elevador de líquido e não “torneira” ou “válvula”, como pretende o Fisco.

Sustentou, quanto aos produtos adquiridos de terceiros, serem fabricados única e exclusivamente para produtos agrícolas, sob encomenda, para serem usados única e exclusivamente nas máquinas da impugnante.

Pleiteou a exclusão da multa e demais acréscimos, com base no artigo 100, do CTN, porque agiu com base na legislação mencionada, o Fisco emitiu declarações confirmando o enquadramento que adotou, sendo a matéria complexa e havendo conflitante interpretação do Fisco, mencionando decisões judiciais (pág. 638).

A decisão de Primeira Instância (pág. 698/708) manteve a exigência fiscal, pelas razões a seguir resumidas.

Afirmou que a classificação fiscal é feita pela aplicação das Regras Gerais de Interpretação sequencialmente, somente se aplicando uma regra quando o enquadramento não puder ser feito por meio da aplicação da(s) regra(s) anterior(es), conforme está dito na RGI 1.

No presente processo, entendeu que a RGI 1 é suficiente para solucionar a classificação de todos os produtos, exceto as “caixa para mancal”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

Os “mancais” estão citados nominalmente na posição 8483, o que é suficiente para classificá-los, entendimento que é ratificado pela Nota 2-a da Seção XVI da TIPI/88 e pelas NESH.

O mesmo entendimento aplica-se aos “semi-mancais” e aos “mandris”, sendo que estes são um tipo de mancal.

As “caixas para mancal”, artefatos que normalmente acondicionam o produto para a venda, classificam-se no mesmo código do produto, em obediência à RGI-5.

As “engrenagens”, “coroa” e “pinhão” têm posição específica, não podendo ser classificados como parte de qualquer máquina, conforme RGI-1. As primeiras estão nominalmente citadas; coroa e pinhão são partes de redutores ou multiplicadores de velocidade, como esclarecem as NESH e consta na NF de pág. 113.

Os produtos “luva”, “flange” e “dobradiça” também possuem classificação específica, são partes de uso geral e estão excluídos da Seção XVI da TIPI pela Nota 1-g desta Seção, entendimento que é ratificado pelas NESH.

Afirma, ainda, ser equivocado o entendimento da impugnante a respeito da Nota 2 da Seção XVI da TIPI.

A classificação dos “kit hidráulicos para trator” foi estabelecida pelo Parecer Normativo CST 881/85, sendo absurda a posição 8413.82.0000, destinada a elevadores de líquido, que têm função completamente diferente da que desempenham os produtos sob exame.

Acrescenta que o Fisco não contestou serem os produtos destinados a máquinas e implementos agrícolas, mas que isto é irrelevante ou não constitui critério determinante para sua classificação fiscal.

Aduz que a isenção anteriormente existente não decorria de sua classificação fiscal como partes de máquinas agrícolas, mas porque estavam relacionadas em atos do Ministro da Fazenda e que, se os mancais fossem classificados na posição adotada pelo contribuinte, já estariam abrangidos pela Portaria MF 668/74, não havendo sentido em acrescentá-los à relação dos produtos beneficiados, posteriormente, pela Portaria MF 692/77.

Finalmente, manifesta sua discordância quanto ao Acórdão 203.02164, que não vincula a fiscalização e a Primeira Instância.

WSM

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

Em seu recurso (pág. 715/725), a Empresa repete os argumentos da impugnação, acrescentando:

- a) a transcrição da decisão contida em Acórdão do 2º CC;
- b) que fabrica exclusivamente implementos agrícolas e, assim, os produtos de sua fabricação são para uso exclusivo em implementos agrícolas, não servindo para outras finalidades e não poderiam ter outra classificação;
- c) que o Conselho de Contribuintes ao julgar o Processo 13851-000673/9228, reconheceu a ilegalidade da classificação adotada pelo Fisco, conforme cópia anexa, transcrevendo parte do voto do relator;
- d) o que fez foi devido à extrema dificuldade da interpretação da legislação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se, às pág. 737/739, pela manutenção da exigência fiscal.

O Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, pelo Acórdão 201-71843, de 23/05/95, pág. 744/763.

A Fazenda Nacional recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais, porque a competência para decidir sobre classificação fiscal foi passada para este Conselho, pelo Decreto 2.562, de 27/04/98.

O Contribuinte pronunciou-se às pág. 771 a 786.

Pela decisão de pág. 811/812, o processo foi anulado a partir da decisão de Segunda Instância, inclusive, devido à citada transferência de competência.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

### VOTO

Há questões neste processo referentes diretamente à classificação fiscal, sendo a primeira relativa a partes e peças destinadas exclusivamente a máquinas e implementos agrícolas, a segunda a respeito das caixas para mancal, a terceira sobre os produtos "kit hidráulicos para trator". Discute-se, ainda, a dispensa da multa e demais acréscimos.

É incontroverso que os produtos mancal, semi-mancal, caixa para mancal, mandril, pino, prisioneiro, parafuso, porca, luva e flange, objeto da autuação, destinam-se única e exclusivamente a máquinas e implementos agrícolas. A alegação da Empresa, acompanhada de laudos do IPT e do INT, não foi contestada pelo Fisco, que, no entanto, atribuiu a esta condição consequências diversas, para fins de classificação, das que lhe deu a recorrente.

Não contestou, por sua vez, a recorrente, a afirmação do Fisco de que as mencionadas partes têm posição específica prevista na Nomenclatura, sustentando, porém, deverem elas ser classificadas como parte de máquinas e implementos agrícolas.

Os produtos que têm posição específica na Nomenclatura classificam-se nesta posição, por aplicação da Regra Geral de Interpretação 1 do Sistema Harmonizado, adotado pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias. Cito:

**"A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NA NOMENCLATURA REGE-SE PELAS SEGUINTE REGRAS:**

**1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.**"  
(ressaltei)

A segunda parte da Regra prevê que se determina a classificação:

a) de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

b) quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e

A disposição III) a) é suficientemente clara, e numerosas mercadorias podem classificar-se na Nomenclatura sem que seja necessário recorrer às outras Regras Gerais Interpretativas

Na disposição III) b) a frase “desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”, destina-se a precisar, sem deixar dúvidas, que os dizeres das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo prevalecem, para a determinação da classificação, sobre qualquer outra consideração.

A alegação de que mencionadas partes, especialmente os mancais, teriam isenção porque se classificavam no código 84.24.90.00 não tem consistência nem fundamento legal.

Os dispositivos legais concessivos da isenção não tratam da classificação, contendo, em verdade, relação de produtos que são considerados máquinas e implementos agrícolas para fins de fruição do benefício fiscal. É o que se vê de sua leitura. O Decreto-lei 1.374, de 11/12/74, concedeu isenção a máquinas e implementos agrícolas, dispondo em seu art. 2º:

“Art. 2º. Consideram-se máquinas e implementos agrícolas, para o gozo dos benefícios concedidos neste ato, os produtos relacionados em ato do Ministro da Fazenda, ouvido o Ministro da Agricultura.”

Pela Portaria 668, de 11/12/74, o Ministro da Fazenda declarou:

“I – Para os fins previstos no art. 2º, do DL 1.374, de 11/12.74, consideram-se máquinas e implementos agrícolas os produtos constantes da relação anexa a esta Portaria, por indicação nominal ou por referência à NBM, aprovada pela Resolução CBN 10, de 03/12/73.”

Não trata, portanto, de classificação fiscal, não altera a NBM, relacionando os produtos nominalmente ou por referência à NBM, que respeita e acata, como não poderia deixar de fazer.

No item 11 da mencionada relação constam os produtos classificados na posição 8424.

*WMM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

Posteriormente, pela Portaria MF 692, de 11/11/77, o Ministro da Fazenda resolveu:

“I – Incluir na Relação a que se refere a Portaria 668/74”, ..., o seguinte subitem:

11.1 Os mancais de rolamento e de atrito, os pinos de engate do levante hidráulico e os parafusos e porcas especiais, de aço, quando de uso exclusivo em produtos classificados na posição 84.24 da NBM, desde que assim reconhecido por órgão competente do Ministério da Agricultura.”

Pela Portaria 228, de 25/04/80, o Ministro da Fazenda, revogou as Portarias anteriores e estabeleceu nova relação de máquinas e implementos agrícolas para fins de isenção, da qual constam o subitem 8, com a mesma redação do supracitado subitem 11.1, e, no subitem 16, os produtos classificados no código 84.24 da TIPI.

Não foi dito, em nenhum momento, que se alterava a classificação das partes e sim que elas, constando da relação, teriam direito à isenção.

Ademais, ainda que o legislador o tivesse feito, a norma em questão seria ilegal, pois as normas de classificação são estabelecidas por lei, decorrendo de acordos internacionais de que o Brasil é signatário, não podendo ser unilateralmente alteradas, sendo preciso primeiramente denunciar o acordo internacional e, então, dispor de forma diversa sobre a classificação do produto em questão. Não ocorrendo isto, devem ser observadas as Regras Gerais de Interpretação da Nomenclatura que, embora tenham uma apresentação diferente dos demais dispositivos legais, sendo mais didáticas, são dispositivos de lei. Cumpre notar, ainda, que o Executivo, quando pretende esclarecer dúvidas a respeito da classificação de determinado produto, o faz por meio de pareceres, simples ou normativos, e não por outro tipo de ato legal. Finalmente, ressalto, que os dispositivos em questão, ao contrário do que alegou o Contribuinte, demonstram que os mancais e outras partes não se classificam na posição 84.24, mesmo porque, se isto ocorresse, os subitens contidos nas Portarias que os incluíram na Relação seriam desnecessários.

Da mesma forma, as declarações do Ministério da Agricultura, que tinham a função exclusiva de possibilitar a fruição da isenção.

Registro, por fim, que mencionada isenção deixou de existir após a CF/88 e não vigorava por ocasião dos fatos geradores objeto de autuação, sendo sua análise apenas um elemento a mais de convicção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

Alegou a Recorrente que o Segundo Conselho, pelo Acórdão 203-02.164, às pág. 727/733, adotou o entendimento de que tais produtos classificam-se no código 84.24. Vejamos a ementa do citado Acórdão:

“IPI – ISENÇÃO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - Dado o caráter eminentemente social e devido a características de essencialidade, foram reiterados pela Lei 8.191/91 os benefícios da isenção para máquinas e implementos agrícolas. Recurso a que se dá provimento.”

Não há qualquer menção a classificação fiscal, o que consta de milhares de outras ementas. Reconhece-se apenas o direito à isenção, que é um dos recursos da Administração para atender aos princípios da essencialidade do IPI, ao lado da redução de alíquota, e não, violentar o sistema legal de classificação na Nomenclatura, para incluir artificial ou artificiosamente determinado produto em uma posição para excluí-lo da tributação a fim de se atingir finalidades extrafiscais.

Da leitura do voto do ilustre relator, nota-se que, após o exame da classificação fiscal (pág. 732), concluiu:

“E que os produtos mancal e faca para roçadeira possuem posições específicas na TIPI e por isso não devem ser classificados como partes de máquinas e implementos agrícolas.”

Acrescenta, a seguir, a argumentação em defesa da isenção, não afirmando em momento algum que tais produtos devam ser classificados na posição 84.24. Todas as suas considerações são vinculadas à finalidade de se reconhecer o direito à isenção e, ao se referir à questão de enquadramento tarifário, teve o ilustre relator o cuidado de colocá-la entre aspas (“nova classificação”), sendo a razão para o reconhecimento da isenção, não o enquadramento tarifário, mas “pela essencialidade e pelo forte caráter social de que se revestem”.

Examinemos a Nota 2, da Seção XVI da TIPI e os respectivos esclarecimentos nas NESH, que tratam da classificação das partes. Cito:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 8484, 8544, 8545, 8546 ou 8547) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8409, 8431,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

8448, 8466, 8473, 8485, 8503, 8522, 8529, 8538 e 8548) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 8409, 8431, 8448, 8466, 8473, 8503, 8522, 8529 ou 8538; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 8517 como aos das posições 8525 a 8528, classificam-se na posição 8517;

Estas notas são, a meu ver, de clareza solar, bastando sua leitura para que se conclua que as partes que tenham uma posição específica classificam-se nesta posição, independentemente da máquina a que se destinem. Também é conclusão direta e insofismável que somente se pode cogitar da nota 2.b, se estivermos tratando de partes que não sejam as mencionadas na nota 2.a, ou seja, que não tenham posição específica na Nomenclatura. Não há, assim, a possibilidade de o aplicador da lei optar por uma das mencionadas notas em detrimento da outra, sob a argumentação de que acarretam melhor solução para a lide, porque elas devem ser aplicadas, como expressamente determina o texto da nota 2.b, em ordem sequencial, somente se cogitando do segundo dispositivo quando o produto não estiver incluído na disposição da nota 2.a.

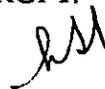
As respectivas NESH são ainda mais claras. Transcrevo:

“...partes formadas por artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 8484 e 8548). Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo que concebidos para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

....

6) As árvores (veios) de transmissão, manivelas e virabrequins (cambotas), mancais (chumaceiras) e "bronzes", engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores, e variadores de velocidades, volantes e polias, embreagens, dispositivos de acoplamento e juntas de articulação, da posição 84.83.”

Não há, também, a meu ver, que se considerar, para a classificação destas partes, a RGI 3.a, buscando a posição mais específica para elas. Não se trata, no caso, de verificar se há uma posição mais específica, porque elas possuem uma posição específica, classificando-se mediante a aplicação da RGI 1.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

Juntamente com os mancais devem ser classificados os semi-mancais e os mandris. Os mandris de código 0501042913 e 050042315, conforme desenhos de pág.80/83, pela descrição de sua função (“componente final do processo de transferência da rotação da tomada de força do trator ao conjunto de roçadores das roçadeiras ROAT E ROATD” – pág. 286), o que não foi contestado pela Recorrente. Consta do Auto de Infração que “o mandril sustenta o eixo dos roçadores (facas) e é munido de rolamentos”, bem ser o artefato denominado mandril um tipo de mancal (pág.9), o que não foi contestado na impugnação ou no recurso, em que o Contribuinte, ao contrário, sustenta que devem ser classificados na mesma posição dos mancais.

Quanto às “caixa para mancais”, afirmou o autuante consistirem em “caixa que acondiciona mancais para venda” (pág. 9), classificando-os juntamente com o produto, segundo a RGI 5. Não há, no entanto, neste processo qualquer prova de que o produto em questão se trata de embalagem dos mancais. Existem, no catálogo de peças, às pág. 73 e 75, a parte componente do mancal de nº 1, identificada, como “caixa (Timken)” ou caixa (mm)”, à pág.74, como “caixa”, pág. 679, “caixa (Seção dianteira)” e “caixa (seção traseira), pág. 680, como “caixa”. Poder-se-ia cogitar, assim, de diligência para o esclarecimento definitivo de que não se trata de artefato para acondicionamento dos mancais e sim de parte dos mancais. Entendo, no entanto, desnecessária tal providência, eis que, em ambas as hipóteses, aplicada a RGI 1 ou a RGI 3<sup>a</sup>, bem como a Nota 2.b da Seção XVI da TIPI, classificar-se-ão no mesmo código dos mancais, decisão que estará de acordo com a alegação da recorrente, que os fabrica e conhece melhor do que ninguém sua natureza e constituição.

Adoto, em relação aos seguintes produtos, as razões constantes da decisão recorrida, às pág. 704/705, que transcrevo.

Quanto aos produtos “coroa” e “pinhão”, classificados pela recorrente no código 8708.99.0200, destinada a partes e acessórios de veículos automóveis das posições 8701 a 8705, devem classificar-se no código 8483.90.0000, destinado às partes de caixas de transmissão e variadores de velocidade, em virtude dos esclarecimentos prestados pela recorrente, à pág. 5, que transcrevo:

“1) O conjunto de Coroa (...) e Pinhão (...) têm a função de transferir o movimento da tomada de força do trator, para o conjunto de facas das roçadeiras.

O conjunto Coroa e Pinhão são (sic) montados em componentes de roçadeira que anteriormente era denominado redutor e que atualmente são denominados **multiplicadores**. (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

2) O Conjunto de Coroa ...e Pinhão..., têm (sic) a função de transferir o movimento da tomada de força do trator para a broca do Perfurador de Solo.

3) O conjunto de Coroa ... e Pinhão ..., têm (sic) a função de transferir o movimento da tomada de força do trator para o rotor da Tatu Carpa.”

Transcrevo o texto da posição 8483:

“8483 ÁRVORES (VEIOS) DE TRANSMISSÃO [INCLUÍDAS AS ÁRVORES DE EXCÊNTRICOS (CAMES) E VIRABREQUINS (CAMBOTAS)] E MANIVELAS; MANCAIS (CHUMACEIRAS) E "BRONZES"; ENGRELAGENS E RODAS DE FRICÇÃO; EIXOS DE ESFERAS OU DE ROLETES; REDUTORES, MULTIPLICADORES, CAIXAS DE TRANSMISSÃO E VARIADORES DE VELOCIDADE, INCLUÍDOS OS CONVERSORES DE TORQUE (BINÁRIOS); VOLANTES E POLIAS, INCLUÍDAS AS POLIAS PARA CADERNAIS; EMBREAGENS E DISPOSITIVOS DE ACOPLAMENTO, INCLUÍDAS AS JUNTAS DE ARTICULAÇÃO” (grifei)

As NESH esclarecem que as partes dos artefatos da posição 8483 incluem-se nesta posição.

Na “Estrutura do Produto”, pág. 76, e no “Catálogo de Peças”, pág. 77, do multiplicador fabricado pela recorrente constam pinhão e coroa.

Na nota fiscal de pág. 113, relativa a estes produtos, a classificação é 8483.90.0000.

Os Kit hidráulico, têm a função de acoplar o sistema hidráulico de implementos agrícolas ao sistema hidráulico do trator, permitindo o controle de tais implementos a partir do trator, sendo a ligação feita por meio de engates rápidos, com mangueira. A função foi esclarecida pela Autuada à pág. 286, que cito:

“Componente formado de várias peças, neste caso específico são kit (sic) hidráulicos que têm (sic) a função de permitir o acionamento hidráulicamente dos implementos que são acoplados aos tratores.”

Sua classificação é no código 8481.80.9999, que corresponde ao antigo 84.61.99.99, onde foram posicionados pelo Parecer CST (SNM) 881, de 30/04/85, sendo absurda a afirmativa de que se tratam de elevadores de líquidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.791  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.280

classificáveis no código 8413.82.0000, conforme se vê da leitura do texto correspondente e das respectivas NESH:

“E – Elevadores de líquidos

Neste grupo podem citar-se:

- 1) As rodas elevadoras: com pás, com cápsulas helicoidais etc.
- 2) Os elevadores de cadeiras ou de cabos: de tinas, pás (noras), cúpulas de borracha (bombas de rosário), etc.
- 3) Os elevadores de tiras: de correia têxtil, de tiras metálicas flexíveis onduladas (multicelulares), de hastes em espiral etc., nos quais a água em movimento se mantém por capilaridade nos interstícios da tira para ser em seguida ejetada pela força centrífuga.
- 4) Os elevadores de parafuso de arquimedes.”

Registro que há precedentes de manutenção de exigência fiscal relativa à mesma questão discutida no presente processo, transcrevendo a parte de suas ementas referentes a classificação fiscal:

Acórdão 202-08863.

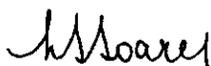
“II) CLASSIFICAÇÃO FISCAL: Mancal, mesmo que de uso específico em máquinas e implementos agrícolas, classifica-se na posição 8483, por força da RGI-1 c/c Nota 2, alínea “a”, da Seção XVI, da TIPI/88.”

Acórdão 202 07506.

“IPI – PARTES E PEÇAS – CLASSIFICAÇÃO FISCAL (Capítulo 84 da TIPI/88). Merecem posições próprias, onde são citadas nominalmente (engrenagens, pinhão, mancal etc.), sem se levar em conta a máquina ou equipamentos a que se destinem.”

Nego, pelo exposto, provimento ao recurso, mantendo as desclassificações tarifárias constantes do Auto de Infração e da decisão recorrida, fundamentalmente porque os produtos que têm posição específica na Nomenclatura, ainda que destinados exclusivamente a determinada máquina ou implemento, classificam-se na posição específica, mediante aplicação da RGI.1.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator